



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

Of.nº. 1770 - GP

Ref.Proc.nº. 11.742/77

Projeto de Lei n.º 26
Documento n.º 1729/81

P R O J E T O D E L E I

Art. 1º - O "caput" do artigo 169, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169 - O pagamento do imposto será feito em 06(seis) prestações iguais, vencíveis nas datas estabelecidas em regulamento, devendo este prever prazos para o recolhimento do tributo com desconto, por dentro, de 20% (vinte por cento), sem desconto e com multa".

"Parágrafo único - O imposto lançado fora das épocas normais impossibilitando a aplicação da regra deste artigo, terá o vencimento das prestações marcado para o último dia de cada mês, consecutivamente".

Art. 2º - O "caput" do artigo 190, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 190 - O pagamento do imposto será feito em 06(seis) prestações iguais vencíveis nas datas estabelecidas em regulamento, devendo este prever prazos para o recolhimento do tributo com desconto, por dentro, de 20% (vinte por cento), sem desconto e com multa".

"Parágrafo único - O imposto lançado fora das épocas normais impossibilitando a aplicação da regra deste artigo, terá o vencimento das prestações marcado para o último dia de cada mês, consecutivamente".

Art. 3º - O artigo 207 e seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 207 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais sobre o preço do serviço nas seguintes bases:



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

Of.nº 1370 - GP

fls.02

- I - 10% (dez por cento) no caso do inciso 28 e suas alíneas do artigo 192.
- II - 2% (dois por cento) no caso dos incisos 4 e 44, do artigo 192.
- III - 3% (três por cento) no caso dos incisos 19 e 20, do artigo 192.
- IV - 5% (cinco por cento) nos demais casos.

"Parágrafo único - Na hipótese prevista no artigo 205, o imposto será igual a um valor de Referência Fiscal cobrado em seis prestações iguais, observando-se entre o pagamento de uma prestação e outra o intervalo mínimo de 30 dias".

Art. 4º - O artigo 353 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 353 - A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre contribuintes será feita proporcionalmente - aos valores venais dos imóveis beneficiados, constantes de cadastro; na falta deste elemento tomar-se-á por base a área do imóvel".

Art. 5º - O "caput" do artigo 361 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 361 - A Contribuição de Melhoria será paga pelos contribuintes na forma prevista em regulamento".

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro - de 1982, revogadas as disposições em contrário.

ircc/.

ARQUIVADO EM 21/10/81

ARQUIVISTA